



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013450-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARIA FERNANDA DE ALMEIDA PRADO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41988

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013450-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: MARIA FERNANDA DE ALMEIDA PRADO CAMPOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando a aplicação de reajuste anual aprovado pela ANS.

Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados.

Presença de perigo de dano irreparável devido ao aumento significativo da mensalidade, dificultando adimplemento contratual. Direito à saúde colocado em risco. Ausência de comprovação pela ré da necessidade do reajuste implementado.

Aumento de 138% em menos de dois anos que se mostra excessivo e expulsivo. Manutenção do equilíbrio contratual não justifica reajustes aleatórios. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da demanda. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer e tutela de urgência movida em face de plano de saúde.

A decisão impugnada deferiu parcialmente a tutela de urgência nos seguintes termos:

“[...] DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência para determinar a utilização do reajuste anual aprovado pela ANS em substituição ao aplicado a partir das parcelas vincendas do plano de saúde da autora, devendo a ré emitir os boletos nos termos ora consignados. [...]”.

Insurge-se a requerida pugnando pela cassação da decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela à parte autora. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Afirma que o contrato é coletivo, como também afirma que a pretensão de alteração dos reajustes anuais pelos índices definidos pela ANS para planos individuais é totalmente inviável, principalmente em casos que não há a produção de prova pericial. Pretende a revogação da tutela de urgência deferida.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta, a parte agravada pautou pela negativa de

provimento ao recurso.

É o relatório.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

No caso dos autos, está presente perigo de dano irreparável, pois o significativo aumento da mensalidade dificulta o adimplemento da obrigação contratual pela beneficiária, colocando em risco o direito à saúde e até mesmo à vida.

As bases atuariais que, eventualmente, comprovarão a necessidade do reajuste, poderão ser oportunamente apresentadas pela requerida. Por ora, nada há nesse sentido. Em contrapartida, não tem havido nenhuma previsibilidade quanto à variação dos aumentos promovidos, o que se verifica pelo aumento de 138% em menos de dois anos, conforme demonstrativos de pagamentos (fls. 54/58).

Não se olvida que a manutenção do equilíbrio contratual seja imprescindível, a fim de preservar o próprio fornecimento do serviço. Entretanto, sendo os reajustes o principal mecanismo a esse favor, não podem ser feitos de maneira aleatória, principalmente quando aparentam ser expulsivos.

Em agosto de 2024 o valor da mensalidade paga foi de R\$ 7.101,00 (sete mil e cento e um reais). Em agosto de 2023 era de R\$ 5.309,38 (cinco mil e trezentos e nove reais e trinta e oito centavos). O aumento é expressivo, atingindo um acréscimo de quase dois mil reais.

Nada impede que o juízo reveja a questão após o pleno

exercício do contraditório e da ampla defesa, que trarão melhores elementos para julgamento da demanda.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)